



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. | | UF: RO |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 114/2020/CGCP/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no sistema e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena (FIMCAVILHENA), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia. | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000752/2020-18 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 699/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 12/11/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso da Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 114/2020/CGCP/SERES/SERES-MEC, negou o pedido de abertura de cadastro no sistema e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena (FIMCAVILHENA), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia.

As informações a seguir, extraídas do recurso da Instituição da Educação Superior (IES) contextualizam o histórico do processo:

[...]

Ao Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Roberto Liza Curi Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE

Ref: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 114/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERESMEC, negou pedido de abertura de cadastro no sistema e-MEC para o protocolo de solicitação do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena – FIMCA Vilhena.

Mantida: Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena – FIMCA Vilhena (Cód. nº 19172)

Mantenedora: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda – Cód. nº 757

A FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO VILHENA – FIMCA VILHENA (cód. 19172), Instituição de Ensino Superior, com sede na rua Marques Henrique, 625, Setor 1, Centro, Vilhena – Rondônia, credenciada pela Portaria Ministerial nº 132, de 02 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2017, mantida pela Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr.

Aparício Carvalho de Moraes Ltda, CNPJ nº 01.129.686/0001-88, localizada na Rua Araras nº 241, bairro Jardim Eldorado, Porto Velho (RO), e-mail regulacao@fimca.com.br, já qualificada, vem, por seu representante legal, apresentar, com fundamento no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa nº 40/2007, RECURSO, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 114/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERESMEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação do curso superior de Medicina, pleiteado por esta Instituição, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

A Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena – FIMCA Vilhena, é uma Instituição de Ensino Superior – IES regularmente credenciada pela Portaria Ministerial nº 132, de 02 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U, de 3 de fevereiro de 2017, para oferta de Educação Superior, com sede em Vilhena – Rondônia. A Instituição oferece educação de qualidade comprovada, possuindo Conceito Institucional – IGC 4 em 5. Seus cursos, da mesma forma, receberam conceitos Muito Bons nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, conforme demonstra o quadro abaixo:

| Curso | Grau | Conceito de Curso |
|-------------------------|-------------|-------------------|
| Arquitetura e Urbanismo | Bacharelado | 3 |
| Direito | Bacharelado | 4 |
| Educação Física | Bacharelado | 4 |
| Enfermagem | Bacharelado | 4 |
| Engenharia Civil | Bacharelado | 4 |
| Engenharia Elétrica | Bacharelado | 4 |
| Engenharia Mecânica | Bacharelado | 4 |
| Farmácia | Bacharelado | 4 |
| Fisioterapia | Bacharelado | 4 |
| Odontologia | Bacharelado | 3 |
| Psicologia | Bacharelado | 3 |

Fonte: sistema e-MEC

Assim, ancorado no direito constitucional à livre iniciativa do setor privado para oferta da prestação de serviços educacionais na área de ensino, nos termos do Art. 209 da Constituição Federal – CF/88 e ainda, fundamentado na legislação educacional, esta Instituição solicitou do Ministério da Educação – MEC a liberação do sistema e-MEC para o protocolo do processo de autorização do Curso de Medicina.

Esse pedido teve sólida base na qualidade da Instituição e na reconhecida demanda social existente na região. Importa registrar, que a FIMCA Vilhena, conta atualmente com 2 (dois) campus universitários na cidade de Vilhena, totalizando mais de 20.000 m² de obras construídas e em fase de acabamento para atender seu projeto de expansão, onde já funciona 06 (seis) Cursos de Graduação Bacharelados na área de saúde, sendo: 1) Bacharelado em Educação Física; 2) Bacharelado em Enfermagem; 3) Bacharelado em Farmácia; 4) Bacharelado em Fisioterapia; 5) Bacharelado em Odontologia; 6) Bacharelado em Psicologia e, 5 (cinco) Cursos de Graduação Bacharelado nas áreas de Direito, Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Arquitetura e Urbanismo.

Ainda, para atender o projeto de autorização do Curso de Medicina esta Instituição, mantém convênios com as Unidades de Saúde do Estado, do Município e do setor privado para realização de estágios e no atendimento das exigências peculiares dos cursos de Medicina. Tudo isso poderá ser verificado durante o processo de autorização deflagrado pelo MEC, após análise e deliberação desse Conselho Nacional de Educação – CNE, julgando procedente o pedido apresentado ao final deste recurso.

II - DO DIREITO E PROCEDÊNCIA DO RECURSO

Nessa perspectiva, com a certeza do direito e amparo constitucional à livre iniciativa e concorrência no ramo da educação, respeitando a qualidade e observância das normas educacionais gerais que corroboram para o ato autorizativo pelo Poder Público e visando atender as demandas e necessidades sociais da região do Cone Sul no Estado de Rondônia, concernente a formação de profissionais Médicos, esta Instituição de Ensino Superior enviou o Ofício nº 009/2020/GAB-DIREÇÃO, solicitando da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/SERES/MEC, abertura do sistema e-MEC para o protocolo do pedido de autorização do Curso de Graduação em Medicina, cujo o Processo SEI recebeu o nº 23000.022061/2020-85 (DOC. ANEXO).

Após análise da supracitada solicitação a Diretoria de Regulação da Educação Superior/DIREG/SERES/MEC, enviou decisão de indeferimento do pedido da Direção Geral da FIMCA Vilhena por meio do Ofício nº 114/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, nos seguintes termos:

“Em atenção ao Ofício nº 009/2020, oriundo da Faculdades Integradas Aparício Carvalho – Fimca Vilhena, que solicita abertura do sistema e-MEC para protocolo de Projeto Pedagógico com vistas à autorização de curso de medicina, primeiramente faz-se necessário informar que desde a edição da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, que instituiu o calendário e-MEC para aquele ano, já não se previa mais abertura de autorização de curso de Medicina por meio do Sistema e-MEC, visto que o curso seria objeto de políticas regulatórias específicas.

Atualmente, os pedidos de autorização para a oferta de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior estão disciplinados pela Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, em especial em seu art. 3º, que prevê que tal autorização será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro da Educação dispor sobre a pré-seleção dos municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde – MS. Além disso, por força do disposto no art. 1º da Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018, está suspensa a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de Medicina pelo prazo de 5 (cinco) anos. Assim, esta DIREG/SERES/MEC informa que entende a importância do pleito e que está estudando a adoção de medidas para atender às necessidades da população brasileira, no que se refere à formação de profissionais médicos, em conformidade com os princípios regulatórios vigentes.”

Em que pese o reconhecimento da Diretoria de Regulação da Educação Superior/DIREG/SERES/MEC, quanto a importância da demanda apresentada pela Direção Geral da FIMCA Vilhena, em atender as necessidades da população

brasileira no que se refere à formação de profissionais Médicos, a DIREG/SERES/MEC decidiu pela não abertura do sistema e-MEC para o protocolo da solicitação de autorização do curso de Medicina, fundamentando a decisão nos termos da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, na Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 e na Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018.

A decisão de indeferimento da DIREG/SERES/MEC no pedido desta IES, foi fundamentando na Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 – Lei do Mais Médicos e na Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018 e caracteriza-se, como uma afronta ao pilar do direito à livre iniciativa e concorrência previstos expressamente no texto constitucional. Em apertada síntese, a liberdade conferida pela Constituição Federal para a prática de qualquer atividade econômica no país, desde que seja lícita, deveria ser observada.

O Art. 3º, da Lei dos Mais Médicos é expresso ao afirmar que o chamamento público somente se aplica aos cursos ofertados por IES privadas, ou seja, permite que cursos em IES públicas sejam instalados sem qualquer análise de demanda social e, via de consequência, sem um direcionamento para cidades nas quais onde, em tese, teria sido detectada a necessidade de cursos de medicina.

A coexistência entre instituições públicas e privadas é um corolário do regime de livre iniciativa e concorrência na educação e deveria impedir tratamentos diferenciados. Porém, com relação aos cursos de Medicina é nítida a diferenciação e bastante obscuro e injustificados os motivos dessa absurda limitação às Instituições de Ensino Superior Privadas, para autorização da oferta do Curso de Medicina, não apenas, porque contrária ao princípio da livre iniciativa, mas também, claramente contrária ao princípio da isonomia.

Desta forma, o processo de chamamento público, adotado como único sistema apto a ensejar a obtenção de autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, sem que haja uma justificativa no sentido de proporcionar bem estar social ou desenvolvimento econômico, configura flagrante atentado a Constituição Federal. Torna-se ainda, mais gravosa, quando fundamentado na Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018, que suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina. Haja vista, que tal suspensão dos chamamentos públicos tiveram por objetivo tão somente atender aos anseios de categorias médicas, visando reserva de mercado, as quais vinham e vem realizando agressivo lobby na defesa de interesses ilegítimos, estando absolutamente dissociada do interesse coletivo e do bem estar social e até mesmo dissociada de um dos objetivos da Lei dos Mais Médicos, que em seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

(...)

Ao vetar ou restringir a abertura de novos Cursos de Medicina o Ministério da Educação – MEC, contribui para a redução da oferta de profissionais na região. O que, por si só, é muito problemático para regiões historicamente privadas desses cursos e acaba gerando, também, um nível salarial desproporcionalmente alto para os médicos, limitando os investimentos em políticas públicas na área de saúde.

E para que não fiquem contrapostas a noção de concorrência e as condições de trabalho dos médicos, cabe acrescentar que a restrição imposta aos cursos de medicina não pode ser vista, a priori, como medida para aumentar a qualidade dos cursos ou dignificar a profissão. Se assim fosse muitas pessoas estariam defendendo uma redução na oferta dos cursos de pedagogia, administração, ciências contábeis, direito e outros, bem como, o Poder Público também estaria direcionando e controlando a expansão desses cursos. Não há médicos demais, assim como não existem educadores, administradores, operadores do direito e ou contadores em excesso, mas há, sim, interesse corporativo em manter uma certa reserva de mercado e até um nível salarial elevado para a classe de profissionais médicos.

Ao estabelecer os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República, a Constituição Federal, reconhece estes, como ferramenta essencial para garantir a subsistência das pessoas e o desenvolvimento e crescimento econômico do País.

Este reconhecimento é reiterado pelo Art. 170 da Constituição Federal/88, que prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nesse compasso, a intervenção estatal na ordem econômica, com vistas a modificar, diminuir ou impor condições/restrições à iniciativa privada, somente se justifica com a finalidade de proporcionar bem-estar social às pessoas, bem como desenvolver a economia do país.

Assim, diante da recusa no atendimento do pleito, esta FIMCA Vilhena, não teve outra alternativa, se não, recorrer a esse egrégio Conselho Nacional de Educação – CNE, em busca do remédio adequado para corrigir a decisão da Diretoria de Regulação da Educação Superior/DIREG/SERES/MEC.

Importa registrar, que a decisão da DIREG/SERES/MEC é contraditória e divergente, haja vista, que recentemente na esfera judicial, casos análogos foram julgados procedentes, inclusive, na Edição nº 165 do Diário Oficial da União de 27/08/2020, Seção 1, Página 99, foi publicada a Portaria de Autorização do Curso de Medicina, com 50 vagas em cumprimento a decisão proferida pela Justiça Federal, se não vejamos:

PORTARIA Nº 261, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Cáceres-MT no bojo do processo judicial nº 1000104-41.2018.4.01.3601, cuja força executória foi atestada pelo Memorando nº 00354/2018/SEJUR/PUMT/PGU/AGU, constante do Processo SEI nº 00732.001285/2018-79, e de acordo com o processo e-MEC nº 201823997, resolve: Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação em Medicina, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade do Pantanal Matogrossense - FAPAN (2961), mantida pelo Centro de Educação do Pantanal LTDA - EPP (1920), a ser ministrado na Avenida São Luiz, 2522, Cidade Nova, Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta do curso no endereço acima citado. Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

Nesse diapasão, merece destaque a publicação pelo Governo Federal da Portaria nº 530, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a coordenação e organização do Exame Nacional de Revalidação (REVALIDA) de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 530, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a coordenação e organização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, e na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para coordenação e organização, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Art. 2º O Revalida será aplicado com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 3º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O Revalida não substitui o processo ordinário de revalidação conduzido pelas universidades públicas e regulado em normas específicas. Art. 4º O Revalida será coordenado e organizado pelo Inep, com a colaboração das universidades públicas participantes.

§1º O Inep poderá contar com a colaboração de comissões assessoras de especialistas das áreas de medicina e avaliação educacional para a elaboração dos instrumentos de avaliação.

§2º O Revalida será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, de acordo com o previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 2019, e seu regulamento constará em edital a ser publicado pelo Inep em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

Art. 5º Poderão candidatar-se à participação no Revalida exclusivamente os portadores de diploma de graduação em Medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Não serão considerados para fins de participação no Revalida declarações de conclusão de curso ou documentos congêneres que não se enquadrem estritamente no disposto no caput.

Art. 6º Os custos da realização do Revalida serão cobrados dos participantes inscritos, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 2019.

Art. 7º A relação final dos aprovados no Revalida será publicada no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 8º Compete ao Inep a apuração de denúncias e indícios de irregularidades praticadas no Exame, em quaisquer de suas fases.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES

Conforme informações no sítio do INEP/MEC o Revalida subsidia o processo de revalidação dos diplomas de médicos que se formaram no exterior e querem atuar no Brasil. O exame é direcionado tanto aos estrangeiros formados em medicina fora do Brasil quanto aos brasileiros que se graduaram em outro país e querem exercer a profissão em sua terra natal. A decisão de aplicação do REVALIDA, vai na contramão dos fundamentos utilizados pelo MEC para não abertura de cursos de Medicina no Brasil. Tal decisão, regulamenta a formação de médicos no exterior onde o MEC não tem qualquer forma de acompanhamento e supervisão da qualidade desses cursos e da formação acadêmica.

De acordo com matéria publicada no portal ISTOÉ (29.09.2019), nas sete edições do exame REVALIDA realizadas desde 2011, somente 19,9% dos brasileiros foram aprovados. O número de inscritos no exame em 2011 foram 297, em 2017 na última edição esse número saltou para 4.267, um crescimento de 1.336%. Nos últimos anos as Universidades da Argentina, Bolívia e Paraguai vêm recebendo um grande contingente de estudantes brasileiros. A migração em massa chamou atenção do Ministério das Relações Exteriores (MRE), somente, esses três países sul-americanos já reúnem cerca de 65 mil brasileiros. O número equivale a mais de um terço do total de alunos de Medicina de todo o Brasil, matriculados em universidades públicas e privadas nacionais, são 167 mil estudantes no curso, segundo o Censo da Educação Superior de 2018.

Assim, diante da jurisprudência firmada a partir das decisões judiciais favoráveis no âmbito da Justiça Federal para autorização do Curso de Medicina por Instituições de Ensino Superior no Brasil, e ainda, com a regulamentação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), temos que a justificativa apresentada pela DIREG/SERES/MEC, para decidir pela não abertura do sistema e-MEC para o protocolo da solicitação de autorização do Curso de Medicina, não deve prosperar, uma vez que o processo de chamamento público, na forma prevista na Lei 12.871/2013, não pode ser a única forma possível de obtenção de autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, ante a afronta aos fundamentos

constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados nos artigos 1º, IV, 170, caput e IV, e 209 da Constituição Federal de 1988.

Vale destacar, que a Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena – FIMCA Vilhena, atende todos os requisitos exigidos e encontra-se, totalmente preparada, academicamente, financeiramente e pedagogicamente para ofertar o Curso de Medicina em Vilhena, conta com invejável estrutura física e tem realizado nos últimos anos, abissais investimentos em construção de novos prédios, com novos laboratórios, salas de aulas e acervo bibliográfico, portanto, apto à receber qualquer Comissão de Avaliação in loco para autorização do Curso de Medicina com 100 (cem) vagas totais anuais.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, pede:

a) A procedência deste Recurso, com a reforma da decisão da DIREG/SERES/MEC, que por meio do Ofício nº 114/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, indeferiu a solicitação de abertura do sistema e-MEC para o protocolo da solicitação de autorização do curso de Medicina da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena, com sede na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia;

b) A concessão pela DIREG/SERES/MEC, do acesso ao sistema e-MEC para que a Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena – FIMCA Vilhena, possa protocolar a solicitação de autorização do curso de Medicina;

c) Após análises da fase de despacho saneador, seja encaminhado o processo ao INEP/MEC para realização da avaliação in loco do Curso de Medicina da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena, com sede na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Considerações do Relator

Muito embora o pleito descrito acima contenha a altivez e a autoridade de quem está convicto de seus direitos, não nos é possível, no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), questionar um dispositivo da Lei. Como não o foi ao órgão do Ministério da Educação (MEC).

De acordo com a própria SERES:

[...]

Atualmente, os pedidos de autorização para a oferta de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior estão disciplinados pela Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, em especial em seu art. 3º, que prevê que tal autorização será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro da Educação dispor sobre a pré-seleção dos municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde – MS.

Além disso, por força do disposto no art. 1º da Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018, está suspensa a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de Medicina pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Assim, esta DIREG/SERES/MEC informa que entende a importância do pleito e que está estudando a adoção de medidas para atender às necessidades da

população brasileira, no que se refere à formação de profissionais médicos, em conformidade com os princípios regulatórios vigentes.

Entende-se a angustia de instituições aptas e capazes de abrir cursos de Medicina, mas não é possível o enfrentamento legal, por óbvio. Não cabe ao CNE considerações sobre outros atos do MEC, a não ser a constatação que, o aqui citado, foi pela via judicial.

De qualquer forma, a Câmara de Educação Superior (CES) criou uma comissão para refletir sobre a expansão de cursos de Medicina com a presença da SERES e de parlamentares convidados ao debate e à formulação de decisões. Por outro lado, a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, amplia a decisão legal, indicando a não existência de novos editais de chamamento de cursos superiores de Medicina, no âmbito do dispositivo legal, por 5 (cinco) anos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017 e da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 114/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena (FIMCAVILHENA), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, e determino o arquivamento do processo.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente